



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 07

Período: De 02/10/2018 a 15/10/2018

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.400 - Gratificação de insalubridade. Incorporação aos proventos.
- Parecer nº 17.403 - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS. Composição da diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.404 - IRGA. Estágio probatório. Recusa ao cumprimento do plano de acompanhamento de desempenho de servidor. Parecer 17.210/18. Legalidade do ato de confirmação do servidor no serviço público.
- Parecer nº 17.406 - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE. Lei nº 14.512, de 08 de abril de 2014. Servidores da extinta Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH. Requerimento. Desacolhimento.
- Parecer nº 17.407 - FEPAGRO. Extinção. Provimento de funções de confiança em regime especial.
- Parecer nº 17.408 - Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos. FPE. Lei nº 14.468 de 21 de janeiro de 2014. “Plano de empregos, funções e salários instituído por esta lei”. Opção. Intempestividade. Indeferimento que se impõe.
- Parecer nº 17.409 - Secretaria do Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia. CIENTEC. Extinção. Edital nº 01/2010. Efeitos. “continuidade do pagamento dos benefícios previstos no edital do concurso”. Ausência de fundamento jurídico.
- Parecer nº 17.410 - IRGA. Aplicabilidade da CLT a servidores estatutários. Impossibilidade. Fracionamento de férias e redução do intervalo intrajornada para servidores estatutários. Possibilidade. Fracionamento de férias e redução do intervalo intrajornada para servidores regidos pela CLT. Possibilidade.

- Parecer nº 17.411 - SEFAZ. Servidor preso. Redução de vencimentos. Artigos 27 e 80 da Lei Complementar 10.098/94. Consolidação da Jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade do desconto para servidor público preso cautelarmente.
- Parecer nº 17.412 - DETRAN. Desconstituição de penalidade por decisão judicial. Reflexos no processo de promoção funcional.
- Parecer nº 17.413 - CEEE. Participação nos lucros e resultados. Lei nº 10.101/00.
- Parecer nº 17.414 - SUPRG. Servidor regido sob o vínculo celetista. Reconhecimento de tempo de serviço prestado à UERGS para fins de percepção de gratificação de tempo de serviço. Art. 37 da Constituição Estadual. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.415 - IRGA. Anuidade devida por servidor ao órgão de fiscalização profissional. Ressarcimento.
- Parecer nº 17.416 - SEFAZ. Contribuição sindical. Autorização prévia e expressa. Condição. Assembleia Geral. Forma inadequada.
- Parecer nº 17.417 - SEFAZ. Terceirização de serviços de arquitetura e engenharia. Piso da categoria. Jornada de 8 horas diárias. Lei Federal nº 4950-a/66. Parecer 16.534/15. Revisão.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº 17.398 - Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS. Plano de saúde. Empregados. Obrigação decorrente de norma coletiva de trabalho. Processo de credenciamento. Licitação. Inexigibilidade. Lei 13.303/16. Possibilidade.
- Parecer nº 17.401 - Secretaria da Saúde. Alvará Sanitário. Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI). Lei Federal nº 13.425/2017. Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013. Descabimento da concessão de alvará sanitário condicionada à exigência de apresentação prévia do APPCI.
- Parecer nº 17.402 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contrato de apoio técnico. Supervisão de obras. Art. 57, II e § 4º da Lei nº 8.666/93. Prorrogação contratual. Contratação emergencial.
- Parecer nº 17.405 - Secretaria da Educação. Edital de licitação. Concorrência. Contratação de empresa para a construção de escola indígena padrão com educação infantil. Análise das cláusulas do edital e termo de contrato. Recomendações.
- Parecer nº 17.418 - Secretaria de Segurança Pública. Acordo de colaboração. Lei nº 13.019/2014. Entidade integrante do terceiro setor e Estado do Rio Grande do Sul. Possibilidade. Não incidência das vedações constantes do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.
- Parecer nº 17.419 - Governadoria do Estado. Casa militar. Não incidência da vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Aquisição de caixas d'água.
- Informação nº 067/18/GAB - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Cláusula de edital de licitação. Exigência de comprovação de isenção de IPI para veículo destinado ao patrulhamento policial. Restrição de participação a licitantes beneficiários da referida isenção. Violação de princípios e

vedação contidos no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Sugestão de nova redação de cláusula de julgamento e de definição de proposta vencedora.

- Informação nº 087/18/PDPE - Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer. Licitação. Dispensa. Emergência. Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e com rádios comunicadores. Análise da viabilidade.
- Informação nº 088/18/PDPE - Secretaria da Saúde. Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS. Universidade Aberta do SUS - UNA-SUS. Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA. Licitação. Inexigibilidade. Formação de profissionais de saúde para atuarem na gestão de ações de enfrentamento da epidemia de IST/HIV/AIDS e hepatites virais. Análise da viabilidade da contratação. Recomendações.
- Informação nº 089/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG. Inexigibilidade de licitação. Justificativa. Contrato de uso temporário - CUT. Anulação. Termo de ajustamento de conduta - TAC. Contrato de concessão de uso. Possibilidade de amortização dos investimentos já realizados.
- Informação nº 090/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de Estação Rodoviária de 4ª Categoria. Município de Arroio do Meio. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos.
- Informação nº 091/18/PDPE - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS. Licitação. Dispensa. Contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Disponibilização de ferramenta VPD (virtualização de processos e documentos), para amparo na digitalização, recuperação, visualização e armazenamento de processos e documentos internos e de seus credenciados. Análise da viabilidade da contratação. Recomendações.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.400

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

O artigo 88 da LC nº 10.098/94 não revogou tacitamente o artigo 56, § 4º, I, da Lei nº 7.357/80, de modo que, preenchidos os requisitos (percepção por cinco anos contínuos ou dez intercalados e no momento da inativação), remanesce possível a incorporação da gratificação de insalubridade aos proventos de aposentadoria, inclusive em face da novel LC nº 15.143/18, merecendo ratificação a orientação do Parecer nº 15.049/2009.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.400](#)

Parecer nº 17.403

Ementa: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria, de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

2. Não tendo sido impugnada a assertiva de que o candidato teria ocupado o cargo de Presidente Metropolitano de partido político até 13.02.2018, não há viabilidade jurídica na aprovação de seu nome para a composição do Conselho de Administração da estatal, em razão do disposto no art. 17, § 2º, II, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 8º, VI, do Decreto Estadual nº 54.110/18.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.403](#)

Parecer nº 17.404

Ementa: IRGA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECUSA AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR. PARECER 17.210/18. LEGALIDADE DO ATO DE CONFIRMAÇÃO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO.

A confirmação do servidor no serviço público não se reveste de nenhuma ilegalidade, uma vez que a sua recusa em participar dos Planos de Acompanhamento de Desempenho não se refletiu nas avaliações imediatamente subsequentes, tendo sido bem avaliado nos quesitos responsabilidade e disciplina.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.404](#)

Parecer nº 17.406

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS - GISAE. LEI Nº 14.512, DE 08 DE ABRIL DE 2014. SERVIDORES DA EXTINTA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. REQUERIMENTO. DESACOLHIMENTO.

1. Os requerentes pertenciam ao Quadro da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH cuja extinção foi autorizada pela Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017 e "passam a compor Quadro Especial vinculado à SMARH", criado pelo Decreto nº 54.104/2018.

2. O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 14.512/2014 não incide no caso por ausência de previsão legal, pois os requerentes não integram o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e nem o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, o mesmo ocorrendo em relação ao § 1º, pois os "respectivos quadros" nele referidos são os mesmos do *caput*.

3. Da mesma forma, afasta-se a incidência do artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.512/2014, pois o Quadro Especial referido no dispositivo em comento é o criado pela Lei nº 10.959/1997 (CEE) e que, repita-se, não se confunde com aquele que é objeto do Decreto nº 54.104/2018 (FDRH), ficando prejudicada igualmente a incidência do § 1º do mesmo artigo, pois o "respectivo quadro" por ele referido é o mesmo que consta do *caput*.

4. Não basta "exercer atividades no âmbito da SMARH" para o recebimento da GISAE, mas sim há que pertencer a um dos quadros funcionais previstos na Lei de concessão.

5. Quanto ao julgado referido no requerimento de fls. 11-12 (MS Nº 70076248095), registre-se que o mesmo em nada corrobora a pretensão dos requerentes, por tratar de situação que não se equipara à retratada no Proa em tela.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.406](#)

Parecer nº 17.407

Ementa: FEPAGRO. EXTINÇÃO. PROVIMENTO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM REGIME ESPECIAL.

1. Impossibilidade de vinculação à SEAPI das funções de confiança (quadro de cargos em comissão e funções gratificadas do artigo 9º da Lei nº 11.630/01) em razão da natureza das funções e da ausência de previsão legal expressa, que torna prejudicada a dúvida sobre a manutenção do regime especial de provimento. Incidência da orientação do Parecer nº 17.217/18.

2. Necessidade de correção dos registros no RHE dos servidores da extinta FEPAGRO. Reiteração da orientação do Parecer nº 17.112/17.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.407](#)

Parecer nº 17.408

Ementa: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. FPE. LEI Nº 14.468 DE 21 DE JANEIRO DE 2014. "PLANO DE EMPREGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR ESTA LEI". OPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Os dispositivos legais existentes não deixam margens a dúvidas quanto à existência de uma opção a ser feita – ou não, pois se trata de uma faculdade – pelos servidores da FPE, bem como o prazo em que tal deve acontecer.
2. A Lei tratou de 2 (duas) situações diversas, quais sejam, a dos empregados em geral, em plena atividade laborativa na época da edição da Lei nº 14.468/2014, e a dos servidores afastados naquele mesmo momento, não havendo justificativa para a criação de um *tertium genus*, que implicaria tratamento privilegiado da requerente em detrimento da lei. Ainda, considerando que o meio de acesso ao conhecimento do prazo de opção foi o mesmo, qual seja, a lei, para todos os empregados da FPE, a concessão de mais um prazo para a requerente implicaria quebra do tratamento igualitário em relação aos demais empregados da FPE.
3. Os precedentes existentes contemplam situações excepcionais e, como tal, a incidência de tais precedentes na resolução de outros casos deve considerar e, por certo, exigir, em regra, a presença das mesmas circunstâncias que suscitaram o surgimento daqueles.
4. Ao contrário da Lei 13.419/2010 - e também da Lei n.º 13.418/2010 -, a Lei nº 14.468/2014 previu um mecanismo de resguardo do direito à opção dos servidores afastados do trabalho, passando a contar o prazo somente após o retorno ao trabalho, conforme § 4º do seu artigo 20, afastando a omissão presente na Lei 13.419/2010, isto é, fazendo desaparecer a premissa que ensejou a orientação que exsurgia dos Pareceres 15.388/2010 e 15.317/2010.
5. Não há que se olvidar que o requerimento de fls. 2 está sendo apresentado mais de 3 (três) anos após o retorno da servidora ao trabalho, ou seja, em detrimento de qualquer razoabilidade ou previsibilidade, que é requisito importante na atividade administrativa, sendo que, o deferimento do pedido em tela, além de fazer surgir precedente injustificável, repita-se, afrontaria o princípio da legalidade.
6. Não encontra amparo jurídico o requerimento da servidora, objeto da petição de fls. 2.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.408](#)

Parecer nº 17.409

Ementa: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CIENTEC. EXTINÇÃO. EDITAL Nº 01/2010. EFEITOS. "CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO EDITAL DO CONCURSO". AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO.

1. Os benefícios referidos no Edital nº 01/2010 (CIENTEC) já estavam previstos nas CCTs 2009/2010 e 2010/2011, bem como noutras Convenções que lhe seguiram, e representam apenas uma parcela pequena

do total de benefícios e vantagens previstos em convenção coletiva de trabalho.

2. É possível afirmar-se que o Edital nº 01/2010 não cria benefícios para o empregado ingresso na CIENTEC, sendo que o rol de benefícios nele presente é meramente exemplificativo, ou seja, a fonte e fundamento jurídico de tais benefícios não se encontram no referido Edital.

3. Qualquer conclusão que leve a uma dicotomia de benefícios trabalhistas que teriam por destinatários um conjunto homogêneo de empregados vinculados a um mesmo empregador fere uma lógica jurídica primária relacionada à produção de normas coletivas no âmbito trabalhista, sem prejuízo de, igualmente, vir de encontro à estrutura jurídico-legislativa e administrativa que norteia a Administração Estadual.

4. No âmbito da Administração Pública Estadual, são as normas coletivas oriundas de convenções coletivas, em regra, e, eventualmente, dos acordos coletivos, que tratam de benefícios, vantagens e direitos trabalhistas e, como tal, são elas que determinam sua forma, parâmetros e requisitos fático-jurídicos e, mesmo, a continuidade ou não da sua concessão. Ainda que, eventualmente, o edital possa ser fonte de direitos trabalhistas, no caso presente ele é meramente um referencial procedimental em relação à condução de um concurso público, faltando-lhe essa vocação jurídica criativa e normativa presente nos suprarreferidos institutos do direito do trabalho.

5. Importa referir que tanto a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, como o Decreto nº 54.088, de 29 de maio de 2018, já contêm normas que dão o norte a ser seguido em questões atinentes a normas coletivas, bem como a Planos de Empregos, Funções e Salários, temas que foram objeto do Parecer nº 17.255/18.

6. O Parecer nº 17.255/18, no ponto, encontra guarida na natureza temporal das normas coletivas do trabalho, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão, em caráter liminar, proferida na ADPF 323 MC, após análise percuciente do chamado princípio da ultratividade da norma coletiva.

7. Não há fundamento jurídico para a "continuidade do pagamento dos benefícios previstos no Edital nº 01/2010 - Concurso Público" da Cientec.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.409](#)

Parecer nº 17.410

Ementa: IRGA. APLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE.

1. As disposições da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários que, nos moldes previstos no art. 39 da Constituição Federal, são regidos pela Lei Complementar n. 10.098/94.
2. Os servidores do Quadro de Provisão Efetivo e do Quadro de Extinção do IRGA são regidos pela Lei Complementar 10.098/94 - por expressa disposição da Lei 13.930/12 -, de forma que somente podem fracionar o período de gozo de suas férias em 2 (duas) etapas, na forma do disposto em seu art. 67.
3. Os servidores do IRGA que possuem vínculo celetista podem ter fracionado o período de gozo de suas férias em até 3 (três) etapas, desde que com a sua concordância, nos moldes do art. 134 da CLT.
4. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores estatutários, observada a sua fixação em norma interna e por um período mínimo de 30 (trinta) minutos, desde que haja concreta conveniência administrativa, ou seja, a alteração deve ser feita para atender ao interesse do serviço público e não aos interesses particulares dos servidores.
5. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores com vínculo celetista, desde que prevista em norma coletiva vigente, nos moldes do art. 611-A, III, da CLT, não sendo admissível tal alteração por acordo individual.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.410](#)

Parecer nº 17.411

Ementa: SEFAZ. SERVIDOR PRESO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ARTIGOS 27 E 80 DA LEI COMPLEMENTAR 10.098/94. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PARA SERVIDOR PÚBLICO PRESO CAUTELARMENTE.

1. Fica revisado parcialmente o Parecer 14.751/07, para firmar orientação de que a redução de 1/3 dos vencimentos do servidor preso deve ser efetuada somente após a sua condenação no duplo grau de jurisdição;
2. Deve ser mantido o desconto de 1/3 nos vencimentos para os servidores que se encontram presos e que tiveram a sua condenação criminal confirmada em duplo grau de jurisdição;
3. Deve ser suspenso, a partir da publicação desse Parecer, o desconto de 1/3 nos vencimentos para os servidores presos que ainda não tenham a sua condenação criminal confirmada em duplo grau de jurisdição.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.411](#)

Parecer nº 17.412

Ementa: DETRAN. DESCONSTITUIÇÃO DE PENALIDADE POR DECISÃO JUDICIAL. REFLEXOS NO PROCESSO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL.

- a) Não merece aplicação o inciso III do artigo 5º do Decreto nº 52.182/14 na parte em que prevê a exclusão do processo de promoção de servidor punido com repreensão, por desbordar dos limites do poder regulamentar.
- b) A desconstituição da penalidade de repreensão determinada judicialmente opera efeitos para o passado e, conseqüentemente, faz desaparecer o obstáculo que acarretou a exclusão do processo de promoção dos servidores que haviam sofrido punição, o que determina que o procedimento seja refeito, a fim de que os mesmos participem e eventualmente sejam promovidos, caso preencham os demais requisitos.
- c) Na eventualidade de que terceiros venham a ser afetados pela revisão das promoções, se faz necessária a prévia instauração de contraditório e, depois, a observância do disposto no artigo 7º do Decreto nº 52.182/14.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.412](#)

Parecer nº 17.413

Ementa: CEEE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00.

A negociação e a celebração de ajuste com vistas à participação dos empregados nos resultados das estatais gaúchas, à míngua de ato normativo de caráter geral, demanda prévia oitiva do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal – GAE e desta Procuradoria-Geral, na forma do Decreto nº 52.928/16.

Frustrada a negociação coletiva intentada por meio da comissão paritária, deve a Companhia propor a utilização do instrumento da mediação, que poderá ser exercida pelo Centro de Conciliação e Mediação do Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação no âmbito da Administração Pública Estadual, criado pela Lei nº 14.794/15 e regulamentado pela Resolução PGE nº 112/16.

Na eventual recusa de submissão da controvérsia ao sistema de mediação, a CEEE poderá adotar, para o ano de 2016, a proposta apresentada à comissão paritária, consistente na adoção dos indicadores, pesos, metas e condições de distribuição contidos na Resolução RD-049/17, acrescida dos critérios de elegibilidade e demais condições não conflitantes constantes do Acordo do PPR do ano de 2015.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.413](#)

Parecer nº 17.414

Ementa: SUPRG. SERVIDOR REGIDO SOB O VÍNCULO CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UERGS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 37 da Constituição Estadual aplica-se somente aos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único, e, mesmo para esses, há posição reiterada desta Casa no sentido de que o tempo de serviço prestado para fundações de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, ainda que realizem atividades de interesse público e estejam inseridas no conceito de administração indireta, tem natureza privada.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.414](#)

Parecer nº 17.415

Ementa: IRGA. ANUIDADE DEVIDA POR SERVIDOR AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RESSARCIMENTO.

Não há fundamento jurídico para que se imponha ao Poder Público o ônus de pagamento da anuidade devida pelos servidores aos órgãos de fiscalização profissional, ainda que sob a forma de ressarcimento, quando a atuação profissional não é exercida com caráter de exclusividade em favor da Administração Pública.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.415](#)

Parecer nº 17.416

Ementa: SEFAZ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA. CONDIÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL. FORMA INADEQUADA.

1. O Processo em tela controverte sobre o reconhecimento da validade da cobrança da contribuição sindical com base em "autorização" concedida pelos trabalhadores abrangidos pelo Semapi por meio de assembleia-geral convocada pelo Sindicato;

2. Pesa contra a pretensão do Semapi o próprio fato da lei e sua literalidade que, se não prescinde de alguma interpretação, pelo menos não permite tergiversações a ponto de subverter o sentido da expressão "autorização (...) expressa".

3. A palavra "expressa" tem o mesmo sentido e remete ao que é manifesto, inequívoco, exteriorizado, logo, a "autorização (...) expressa", prescrita pelo artigo 579 da CLT, enquanto condição para o "desconto da contribuição sindical", somente se perfectibiliza e é válida com o consentimento pessoal, manifesto e inequívoco do devedor, sujeito passivo da cobrança da contribuição sindical, que obviamente é o empregado.

4. A autorização expressa do empregado, que é exigida por lei, não pode se equiparar a uma autorização tácita ou, menos ainda, a uma presunção de autorização individual, que é efetivamente o que se obtém através da manifestação de uma assembleia geral, onde a vontade manifestada de forma coletiva consubstancia a vontade de uma categoria, subordinando a vontade individual.

5. Seria temerário que Entes Públicos fizessem o desconto relativo à contribuição sindical de seus empregados, diante do que dispõe a CLT, o que redundaria em potencial judicialização pelos prejudicados, com a consequente e muito provável responsabilização dos referidos Entes.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.416](#)

Parecer nº 17.417

Ementa: SEFAZ. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. PISO DA CATEGORIA. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. LEI FEDERAL Nº 4950-A/66. PARECER 16.534/15. REVISÃO.

1. O piso para a jornada de trabalho de 8 horas diárias de Arquitetos e Engenheiros é de 8,5 salários mínimos, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ficando revisado, nessa parte, o Parecer 16.534/15;

2. A fixação inicial da remuneração em 8,5 salários mínimos deve observar a orientação da OJ 71 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo vedada a sua correção automática em razão do reajuste previsto para o salário mínimo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.417](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.398

Ementa: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI 13.303/16. POSSIBILIDADE.

1. É possível a contratação direta, mediante credenciamento, de operadoras de planos privados de assistência à saúde por sociedade de economia mista.

2. Inviabilidade de competição expressamente prevista no art. 30 da Lei nº 13.303/16.

2. Justificativa do preço fundamentada e preço de mercado suficientemente demonstrado.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.398](#)

Parecer nº 17.401

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. ALVARÁ SANITÁRIO. ALVARÁ DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (APPCI). LEI FEDERAL Nº 13.425/2017. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.376/2013. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO CONDICIONADA À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO APPCI.

1. A concessão de alvarás traduz-se em forma de exercício do poder de polícia, o qual deve ser balizado substancialmente pelo princípio da proporcionalidade. Desse modo, as limitações legalmente previstas devem ser dotadas de um liame de causalidade lógica com a sua finalidade concreta perseguida, sob pena de incompatibilidade com a Constituição.

2. Inexiste proporcionalidade entre a exigência de apresentação prévia do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) e a concessão de alvará sanitário pelo Estado. A referida documentação, com base em determinação legal, deverá ser exigida e fiscalizada pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar, no momento oportuno. Não há necessidade de que o poder público estadual, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde, no exercício do poder de polícia sanitária (art. 3º, "c", da Lei Estadual nº 6.503/1972), efetue tal controle durante o procedimento para a concessão do alvará sanitário. Ademais, considerando que o alvará tem por objeto a análise dos requisitos legais e regulamentares de ordem sanitária, não é adequado condicioná-lo a elementos estranhos a esse bem jurídico, relacionados à prevenção e à proteção contra incêndio.

3. O conceito de "licenças e/ou autorizações de funcionamento", condicionadas à apresentação do APPCI, declinado no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, não abrange a licença sanitária, cujos requisitos de concessão devem guardar relação exclusivamente com o dever do estado de proteger a saúde da coletividade e do indivíduo, efetivando as medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

4. Revisão da Informação nº 094/14/PDPE.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.401](#)

Parecer nº 17.402

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATO DE APOIO TÉCNICO. SUPERVISÃO DE OBRAS. ART. 57, II e § 4º DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

1. Na hipótese de já ter sido realizada a prorrogação excepcional prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, não é possível efetuar nova prorrogação.

2. Estando presentes os requisitos previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação emergencial, observados os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer [17.402](#)

Parecer nº 17.405

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA INDÍGENA PADRÃO COM EDUCAÇÃO INFANTIL. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL E TERMO DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento do certame licitatório, tendo em vista que o Edital e seus anexos atendem às disposições da legislação vigente.

Alterações recomendadas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.405](#)

Parecer nº 17.418

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ACORDO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2014. ENTIDADE INTEGRANTE DO TERCEIRO SETOR E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

1. A figura jurídica adequada para a cedência não onerosa de bem imóvel por entidade integrante do terceiro setor em favor do Estado do Rio Grande do Sul é o acordo de colaboração, nos termos do art. 2º, VIII-A da Lei 13.019/2014.

2. Não incidência das vedações inscritas no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, à minguada de enquadramento do CONSEPRO no estreito conceito de Administração Pública previsto no precitado normativo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.418](#)

Parecer nº 17.419

Ementa: GOVERNADORIA DO ESTADO. CASA MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.

1. Não há vedação eleitoral à aquisição de caixas d'água visando à posterior distribuição à população atingida por estiagem.
2. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação acaso se esteja diante de alguma das exceções contidas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, quais sejam "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.419](#)

Informação nº 067/18/GAB

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CLÁUSULA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPI PARA VEÍCULO DESTINADO AO PATRULHAMENTO POLICIAL. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO A LICITANTES BENEFICIÁRIOS DA REFERIDA ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VEDAÇÃO CONTIDOS NO ART. 3º, §1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.666/93. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO DE CLÁUSULA DE JULGAMENTO E DE DEFINIÇÃO DE PROPOSTA VENCEDORA. Para não haver eventual restrição na competitividade em licitações que possuam como objeto veículo destinado ao patrulhamento policial, orienta-se seja alterada a redação das alíneas "a" e "b" do edital. A redação mais adequada é aquela que possibilita a participação do certame tanto do licitante que reúne os requisitos para isenção quanto daquele que não é isento.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr**

Íntegra da informação nº [067/18/GAB](#)

Informação nº 087/18/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA E COM RÁDIOS COMUNICADORES. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

1. Admissível afigura-se a contratação emergencial da prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e com rádios comunicadores em tela, forte no inciso IV do art. 24 do Estatuto das Licitações.

2. Contudo, como condição da celebração do contrato, impõe-se a justificativa formal quanto ao preço, de modo a atender a exigência do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. Minuta de contrato em conformidade com o modelo padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [087/18/PDPE](#)

Informação nº 088/18/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS. UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS - UNA-SUS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA ATUAREM NA GESTÃO DE AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE IST/HIV/AIDS E HEPATITES VIRAIS. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Necessidade de complementação da instrução do processo administrativo eletrônico, de modo a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, em especial quanto à singularidade do objeto da contratação, bem como quanto à notória especialização da contratada.

2. Necessidade, ainda, de atendimento das condições previstas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente no que toca à justificativa do preço, de modo a garantir a transparência da contratação.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [088/18/PDPE](#)

Informação nº 089/18/PDPE

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. CONTRATO DE USO TEMPORÁRIO - CUT. ANULAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS JÁ REALIZADOS.

1. Compete à administração do porto explorar direta ou indiretamente as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que observado o disposto no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto e atendidos os critérios estabelecidos pelo poder concedente, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.815/2013. No caso de exploração indireta de áreas não afetadas às operações portuárias, a administração do porto deve submeter para

aprovação do poder concedente a proposta de uso da área (§ 1º do art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013).

2. A justificativa de contratação do Estaleiro do Brasil Ltda. – EBR - por inexigibilidade de licitação, deverá ser formalmente instrumentada no expediente administrativo pelo gestor, não sendo suficiente apenas o Termo de Inexigibilidade, podendo-se acolher, se assim se entender, as razões técnicas postas no Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental - EVTEA. Igualmente, pende de justificativa pelo administrador o preço da contratação.

3. Da interpretação do Contrato de Uso Temporário nº 589/2012 – CUT – conclui-se que, ao final do prazo contratual de 05 anos, as partes poderiam firmar novo ajuste ou renová-lo, sem ficar claro, pelo teor do termo, a obrigação de que o contrato de 'arrendamento' posterior fosse realizado e os investimentos feitos no período de vigência do CUT amortizados.

4. Diante da declaração de nulidade do CUT pela ANTAQ, em março de 2015, por meio da Resolução nº 3.968, e da ausência de disciplina específica no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa e a ANTAQ, com interveniência da SURPG, a situação rege-se pelos parâmetros de execução de contrato nulo ou inexistente, existindo a obrigação de indenização das obras, serviços ou fornecimento de bens para administração, que não poderá se enriquecer ilicitamente, por meio da incorporação de todos os investimentos ao seu patrimônio sem a justa indenização. Devem ser ponderados todos os benefícios obtidos de cada parte e os investimentos realizados.

5. A solução adotada também deve estar em conformidade aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa, que se associam, no presente caso, inequivocamente, ao respeito à boa-fé e à lealdade contratual.

6. A mensuração dos investimentos realizados deverá ser elaborada pela SURPG, levando-se em consideração o potencial da área, a sua utilização e os valores já aplicados, de acordo com os elementos constantes no EVTEA e outros que entender pertinentes para o caso concreto.

7. Constituindo-se o contrato de ajuste de longo prazo, em que a administração do empreendimento a ser implantado é outorgada a um particular, demandando alto investimento, trata-se de um *contrato de concessão* de uso de bem público, que se afigura como o instrumento jurídico adequado para o empreendimento de implantação de um estaleiro voltado à fabricação, montagem e manutenção de estruturas 'off shore' e módulos de plataformas de prospecção de petróleo.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [089/18/PDPE](#)

Informação 090/18/PDPE

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 4ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

2. No caso dos outros Editais de Concessão para Exploração dos Serviços de Estação Rodoviária de 4ª Categoria, referentes aos demais municípios, estarem de acordo com o presente, fica dispensada nova análise por parte da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [090/18/PDPE](#)

Informação nº 091/18/PDPE

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA VPD (VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS), PARA AMPARO NA DIGITALIZAÇÃO, RECUPERAÇÃO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS INTERNOS E DE SEUS CREDENCIADOS. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Inexiste óbice jurídico à contratação direta da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 24, XVI da Lei nº 8.666/93.

2. Contudo, a justificativa formal e arrazoada do preço é condição essencial para que seja considerada lícita a dispensa de licitação almejada, fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [091/18/PDPE](#)

Este boletim contém os Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO
luana-tortato@pge.rs.gov.br
Tel.: (51) 3288-1768